

# CONVENÇÃO EUROPEIA RELATIVA À INDEMNIZAÇÃO DE VÍTIMAS DE INFRACÇÕES VIOLENTAS

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é a realização de uma união mais estreita entre os seus membros;

Considerando que, por razões de equidade e de solidariedade social, importa ponderar a situação das pessoas vítimas de infracções violentas intencionais que tenham sofrido lesões no corpo ou na saúde ou das pessoas a cargo das vítimas falecidas em consequência de tais infracções;

Considerando a necessidade de introduzir ou desenvolver regimes de indemnização dessas vítimas pelo Estado em cujo território as infracções foram cometidas, nomeadamente nos casos em que o autor da infracção for desconhecido ou carecer de recursos;

Considerando a necessidade de estabelecer disposições mínimas nesta matéria;

Tendo em consideração a Resolução n.º (77) 27 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a indemnização das vítimas de infracções penais; acordaram no seguinte:

#### TÍTULO I

#### Princípios fundamentais

#### Artigo 1.º

As Partes comprometem-se a tomar as disposições necessárias para garantir a aplicação dos princípios enunciados no título I da presente Convenção.

#### Artigo 2.º

1 - Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:



GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO

a) Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado directo de uma infracção violenta intencional;

b) Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infracção.

2 - A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.

## Artigo 3.º

A indemnização será concedida pelo Estado em cujo território a infracção foi cometida:

a) Aos nacionais dos Estados Partes na presente Convenção;

b) Aos nacionais de todos os Estados membros do Conselho da Europa que tenham residência permanente no Estado em cujo território a infracção foi cometida.

## Artigo 4.º

A indemnização abrangerá pelo menos, consoante o caso, os danos seguintes: perda de rendimentos, despesas médicas e de hospitalização, despesas funerárias e, em relação às pessoas a cargo, perda de alimentos.

#### Artigo 5.°

O regime de indemnização pode fixar, se necessário, para todos ou para cada um dos elementos que a compõem, um limite máximo e um limiar mínimo além dos quais nenhuma indemnização será concedida.

#### Artigo 6.°

O regime de indemnização pode fixar um prazo dentro do qual os pedidos de indemnização devem ser requeridos.

#### Artigo 7.º

A indemnização pode ser reduzida, ou não ser concedida, tendo em conta a situação financeira do requerente.



Artigo 8.º

1 - A indemnização pode ser reduzida, ou não ser concedida, em função do

comportamento da vítima ou do requerente antes, durante ou após a infracção, ou em

relação com o dano causado.

2 - A indemnização pode também ser reduzida, ou não ser concedida, no caso de

envolvimento da vítima ou do requerente com a criminalidade organizada ou de

pertença a uma organização que se dedique à prática de infracções violentas.

3 - A indemnização pode ainda ser reduzida, ou não ser concedida, nos casos em que a

reparação, total ou parcial, seja contrária à noção de justiça ou à ordem pública.

Artigo 9.º

A fim de evitar uma dupla indemnização, o Estado ou a autoridade competente podem

deduzir na indemnização concedida ou exigir da pessoa indemnizada o reembolso das

quantias que, em consequência do dano, ela tiver recebido do delinquente, da

segurança social, de uma seguradora ou que sejam provenientes de qualquer outra

fonte.

Artigo 10.º

O Estado ou a autoridade competente podem ficar sub-rogados nos direitos da pessoa

indemnizada pelo valor da indemnização concedida.

Artigo 11.º

As Partes comprometem-se a tomar as medidas apropriadas para que as informações

relativas ao regime de indemnização sejam colocadas à disposição dos potenciais

requerentes.

3



#### TÍTULO II

## Cooperação internacional

#### Artigo 12.º

Sem prejuízo da aplicação dos acordos bilaterais ou multilaterais de auxílio mútuo concluídos entre Estados contratantes, as autoridades competentes das Partes devem, quando para tal solicitadas, prestar reciprocamente o mais amplo auxílio possível no domínio abrangido pela presente Convenção. Para tanto, cada Estado contratante designará uma autoridade central encarregada de receber e de dar seguimento aos pedidos de auxílio e comunicará essa designação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

## Artigo 13.º

- 1 O Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) do Conselho da Europa será mantido informado da aplicação da presente Convenção.
- 2 Para tal, cada Parte transmitirá ao Secretário-Geral do Conselho da Europa quaisquer informações úteis sobre as respectivas disposições legislativas ou regulamentares relacionadas com as matérias abrangidas pela Convenção.

#### TÍTULO III

#### Cláusulas finais

#### Artigo 14.º

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.



## Artigo 15.°

- 1 A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data em que três Estados membros do Conselho da Europa tenham exprimido o seu consentimento a ficarem vinculados à Convenção nos termos do artigo 14.º
- 2 Para qualquer Estado membro que exprima ulteriormente o seu consentimento a ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

#### Artigo 16.º

- 1 Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa a aderir à presente Convenção, por decisão tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos votos dos representantes dos Estados contratantes com assento no Comité.
- 2 Para qualquer Estado aderente, a Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

## Artigo 17.º

- 1 Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o ou os territórios aos quais a presente Convenção se aplicará.
- 2 Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior, por declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor para esse território no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO

3 - Qualquer declaração feita em conformidade com os números anteriores poderá ser retirada, relativamente a qualquer dos territórios nela designados, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

## Artigo 18.º

- 1 Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar fazer uso de uma ou mais reservas.
- 2 Qualquer Estado contratante que tenha formulado uma reserva nos termos do número anterior pode retirá-la, no todo ou em parte, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos na data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
- 3 A Parte que tiver formulado uma reserva a propósito de uma disposição da presente Convenção não pode invocar a aplicação dessa disposição por uma outra Parte; pode, no entanto, se a reserva for parcial ou condicional, invocar a aplicação dessa disposição na medida em que a tiver aceitado.

### Artigo 19.º

- 1 Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
- 2 A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 20.º

- O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa e todos os Estados que tiverem aderido à presente Convenção:
- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO

c) Das datas de entrada em vigor da presente Convenção nos termos dos artigos 15.º,

16.° e 17.°;

d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relacionados com a presente

Convenção.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a

presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, em 24 de Novembro de 1983, em francês e inglês, fazendo

igualmente fé ambos os textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do

Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia

autenticada a cada um dos membros do Conselho da Europa e aos Estados convidados

a aderir à presente Convenção.

Pelo Governo da República Austríaca:

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

Pelo Governo da República de Chipre:

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

U. Ellemann-Jensen.

Pelo Governo da República Francesa:

Chandernagor.

Pelo Governo da República Federal Alemã:

Jürgen Mollemann.

Pelo Governo da República Helénica:

K. Papoulias.

Pelo Governo da República Islandesa:

Pelo Governo da República Irlandesa:

Pelo Governo da República Italiana:

Pelo Governo do Principado de Listenstaina:

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

7

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO

Flesch.
Pelo Governo de Malta:
Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:
H. Van Den Broek.
Pelo Governo do Reino da Noruega:
Svenn Stray.
Pelo Governo da República Portuguesa:
Pelo Governo do Reino de Espanha:
Pelo Governo do Reino da Suécia:
Pierre Schori.
Pelo Governo da Confederação Suíça:
Pelo Governo da República Turca:
Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
Young.